



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Referência: Notícia de Fato nº 1.19.000.000227/2019-46

**RECOMENDAÇÃO nº. 04/2019/GAB/HAM/PR/MA, de 1º de fevereiro
de 2019.**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, *caput*, II, da CR); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, *caput*, III, da CR);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, *caput*, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade (art. 5º, *caput*, II, e art. 37, *caput*, da CR);

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, *caput*, da lei nº. 9.784/99);

CONSIDERANDO (i) que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, (ii) que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e (iii) que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (arts. 1º, *caput*, 2º, *caput*, e 3º do Decreto-lei nº. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO (i) que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e (ii) que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, *caput* e § 1º, do Decreto-lei nº. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a validade dos atos jurídicos obedece ao disposto nas normas vigentes à época de sua produção, mas os seus efeitos se subordinam às normas que posteriormente tenham entrado em vigor;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 13.726, de 8 de outubro de 2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, não contendo previsão expressa de *vacatio legis*, entrou em vigor, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 45 dias após sua publicação oficial (DOU de 09 de outubro de 2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do Edital de Concurso Público nº. 001, de 21 de setembro de 2018, regente do Concurso Público para o Provedimento de Cargo Efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, foi previsto que, no que tange à prova de títulos, mais especificamente quanto à comprovação de experiência, "todos os documentos devem ser apresentados com cópia devidamente autenticada em cartório, exceto os documentos eletrônicos com certificação digital expedidos por órgãos oficiais" (item 12.10, *in fine*);

CONSIDERANDO que, no Anexo I do referido edital, consta o cronograma do certame, indicando o período de 01/02 a 10/02/2019 como o de realização da prova de desempenho didático e de títulos e que nesse intervalo já se encontra vigente a Lei nº. 13.726/2018.

CONSIDERANDO o teor do Edital de Comunicação nº. 0001-041, de 29 de janeiro de 2019, no qual se informa que o Instituto Federal do Maranhão - IFMA não autenticará documentos, pois a Lei nº. 13.726/2018 foi publicada após a Divulgação do Edital nº 001 de 21/09/2018 e, assim, não se aplicaria ao referido Concurso.

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº. 1.19.000.000227/2019-46, instaurada a partir de representação, cujos dados do representante estão guardados por sigilo, em que se noticia a suposta ilegalidade do ato do Instituto Federal do Maranhão de não realizar, nos termos da lei nº. 13.726/18, a autenticação dos documentos comprobatórios dos títulos dos candidatos participantes do Concurso Público para o Provedimento de Cargo Efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo edital nº. 0001/2018.

O **Ministério Público Federal**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, **RECOMENDAR ao Instituto Federal do Maranhão**, na pessoa de seu reitor, para que:

1. Promova a imediato atendimento às normas da Lei nº. 13.726, de 8 de

outubro de 2018, no âmbito do Edital de Concurso Público nº. 001, de 21 de setembro de 2018, e demais editais subsequentes, regentes do Concurso Público para o Provimento de Cargo Efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

(assinado digitalmente)
HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA